



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 140/2017 12/09/2017 16:17 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 13/Setembro/2017	Comissões: CCJL, CSMA 13/09/2017
---	--	-------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as disposições regimentais, submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Trata o presente Projeto de Lei de uma necessidade de trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde informações no tocante ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na rede municipal de saúde.

Registre-se que a Constituição Federal, no seu art. 37, impõe que a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade.

Note-se que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso, este princípio tem seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, a população, sempre tenha conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes.

Resalta-se que é dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de banco de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

Diante da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submetemos à



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

consideração de Vossas Excelências.

Caxias do Sul, 12 de Setembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

EDSON DA ROSA (Autor)

Vereador - PMDB

RENATO OLIVEIRA (Apoiador)

Vereador - PCdoB



PROJETO DE LEI nº 140/2017

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no site do Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul, as listagens dos pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por procedimento de saúde: as consultas com especialistas, os exames de média e alta complexidade e as cirurgias eletivas realizadas nas diversas unidades de saúde do Município, assim como nas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A divulgação das listas de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e privacidade dos pacientes, sendo publicados apenas os dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários, tais como o número do Cartão Nacional de Saúde e/ou os dados que identifiquem os pacientes de forma abreviada, como iniciais do nome, data de nascimento, iniciais do nome da mãe ou outros semelhantes.

Art. 2º Todas as listas de espera serão geridas pela Secretaria Municipal de Saúde rigorosamente em conformidade com protocolos de regulação previamente definidos.

§ 1º A realização dos procedimentos obedecerá a ordem cronológica de inscrição dos pacientes nas listas de espera.

§ 2º A posição do paciente inscrito somente poderá ser alterada mediante agravamento das suas condições de saúde, o que deverá ser atestado fundamentadamente por profissional devidamente habilitado, com base em critérios de classificação de risco.

Art. 3º As listas de espera deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame e cirurgia eletiva e deverão apresentar no mínimo as seguintes informações:

I - data de inscrição do paciente na lista de espera do respectivo procedimento;



II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo procedimento;

III - relação dos pacientes atendidos no último mês, segundo a ordem cronológica de inscrição; e

IV - relação dos pacientes atendidos no último mês, constando a posição que ocupavam, assim como os fundamentos para a alteração de posição na forma prevista no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A publicação das listas de espera deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente.

Art. 4º Em todas as unidades de saúde do Município será possível obter informações sobre a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva posição na lista de espera.

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera o paciente deverá receber no ato da solicitação do procedimento um protocolo de inscrição, independentemente de requerimento, no qual deverá constar uma numeração própria, sua posição na respectiva lista de espera e ainda as informações necessárias para consultá-la.

Art. 6º Os pacientes deverão ser comunicados sobre o procedimento agendado, sendo facultado o uso de meio telefônico mediante até três tentativas de contato, em dias e horários alternados, devidamente registrados.

Parágrafo único. O paciente devidamente informado que não comparecer ao local e horário determinado para retirada da respectiva requisição, assim como o que não comparecer ao procedimento já agendado, retornará automaticamente ao final da lista de espera na qual está inscrito, salvo se comprovar motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL